

TC - 018.328/2015-6

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Careiro - AM.

Requerente(s): Joel Rodrigues Lobo

Trata-se de petição não formalizada como recurso (Peça 84), em que se argui a nulidade da citação realizada no processo.

Na hipótese em exame, o responsável não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do RITCU, limita-se a discutir unicamente a nulidade da citação que lhe foi dirigida e, por consequência, dos atos processuais posteriores, inclusive das notificações que lhe foram dirigidas.

Neste caso, o pedido pode e deve ser recebido pelo Tribunal tal como formulado, ou seja, como simples petição, com fundamento no art. 174 do RITCU, petição essa que deve ser examinada pela unidade técnica de origem e submetida à consideração do Relator responsável pela decisão ou ato impugnado.

Esse procedimento é justificado pelas considerações que se seguem.

A nulidade de um ato processual pode ser arguida de duas formas: por meio de recurso (arts. 277 e seguintes do Regimento Interno do TCU), como preliminar ao mérito, ou por meio de simples petição, com fundamento direto no art. 174 do Regimento.

Com efeito, o art. 174 do RITCU prevê que nulidades absolutas, como na hipótese de vício de citação, podem ser declaradas pelo Tribunal de ofício ou por provação da parte. A provocação da parte, nesse caso, independe de recurso propriamente dito, podendo ser veiculada por simples petição.

Note-se que o próprio art. 174 do RITCU, que está fora do título dos recursos, prevê essa segunda alternativa, evidenciando tratar-se de figura distinta. Ademais, as matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal podem, por maior razão, ser conhecidas por provocação da parte interessada. A provocação, neste caso, constitui mero ato de deflagração de um exame inerente às atribuições do Tribunal e que, por isso mesmo, pode realizar-se até mesmo por iniciativa própria.

Embora visando ao mesmo fim (o reconhecimento da nulidade do ato impugnado), a arguição pela via do recurso (arts. 277 e ss. do Regimento Interno/TCU) ou por simples petição (art. 174 do Regimento Interno/TCU) apresenta distinções práticas relevantes:

a) se a nulidade for arguida mediante recurso, o escopo de impugnação pode ser mais amplo: a nulidade pode ser suscitada como preliminar, podendo-se avançar para o debate do mérito da decisão, pleiteando-se sua reforma, caso não reconhecida a nulidade. Além disso, e salvo quanto aos embargos de declaração e ao agravo, a impugnação será instruída pela Serur e relatada por um Ministro sorteado para o recurso (relator *ad quem*), nos termos dos arts. 49, I, e 51 da Resolução-TCU 259/2014;

b) se, por outro lado, a nulidade for arguida por simples petição, como permite o art. 174 do Regimento Interno, o escopo de impugnação será mais restrito: a autorização prevista nesse dispositivo limita-se a matérias tendentes à anulação do ato processual, não se autorizando a rediscussão de seu mérito e, por consequência, não se viabilizando a reforma do julgado. Ademais, por não se tratar de recurso propriamente dito, não haverá sorteio de novo relator e a instrução permanecerá sob competência da Unidade Técnica de origem, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014.

Na peça em voga, é de se notar que a intenção do requerente é suscitar tão somente a ocorrência de suposto vício de ato processual promovido pela unidade técnica (citação), que possui melhores condições para defender o ato que praticou.

Qualquer ação no sentido de convolar a manifestação de vontade do requerente para se admitir como recurso a presente peça, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, prejudicando uma possível interposição do recurso ordinário cabível, nos termos dos arts. 285, § 2º, e 286, ambos do Regimento Interno/TCU. Essa possibilidade seria obstada pela incidência de preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Em suma, conclui-se que:

a) até o trânsito em julgado, as nulidades que podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal podem também ser arguidas pelo interessado por simples petição, com fundamento direto no art. 174 do Regimento Interno/TCU, dispensando-se a formalização de recurso. Após o trânsito em julgado, tal possibilidade subsiste apenas quanto à arguição de falta ou nulidade de citação/audiência em processo que correu à revelia, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual;

b) salvo quanto aos embargos de declaração e ao agravo, o exame de nulidades arguidas em recurso formalmente interposto é de competência da Serur (art. 49, I, da Resolução 259/2014), que submeterá o feito ao relator sorteado para o recurso, nos termos do art. 51 da referida Resolução;

c) o exame das nulidades arguidas em simples petição, tal como faculta o art. 174 do Regimento Interno, compete à unidade técnica de origem (art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014), que submeterá o feito ao relator da decisão impugnada.

Aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, **encaminhe-se o processo à Secex-TCE**, unidade técnica instrutora do feito, **para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de Peça 84** e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur acaso seja interposto algum recurso neste processo, nos termos preceituados pela já mencionada Resolução TCU nº 259/2014.

SAR/SERUR, em 25/8/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5